

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
PARACURU, CEARÁ

DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n.º
13.394.530/0001-03, isento de inscrição estadual, Inscrição Municipal n.º 1158911,
OAB/CE n.º 700, Telefone: Telefone: (85) 99989-9004 / (85) 99733-7603, e-mail:
diasnevesadvogados@gmail.com, situada na Av. Central, 93, Jereissati I, Maracanaú-
CE, CEP: 61.900-415, devidamente representada por seus sócios, GEORGE PONTE
DIAS, inscrito na OAB/CE n.º 16.118, e portador do CPF: 835.412.093-72 e EMANUEL
PONTE FROTA NEVES JUNIOR, inscrito na OAB/CE n.º 20.323 e portador do CPF:
647.813.133-53, nos termos que regula a matéria, vem apresentar

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

arguida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de
Paracuru, Sr. Kelton Souza da Silva, pelos fatos e argumentos que passa-se a expor:

Recob. 19 Fevereiro 2015
08:23
Kelton S.





DOS FATOS

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Paracuru, Sr. Kelton Sousa da Silva, cancelou o CRC - Certificado de Registro Cadastral da DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS porque julgou que a foto da fachada do imóvel apresentada pelo licitante não condizia com a realidade.

O que aconteceu foi uma mera troca de fotografias, qual se explica neste momento, mediante narrativa temporal dos fatos:

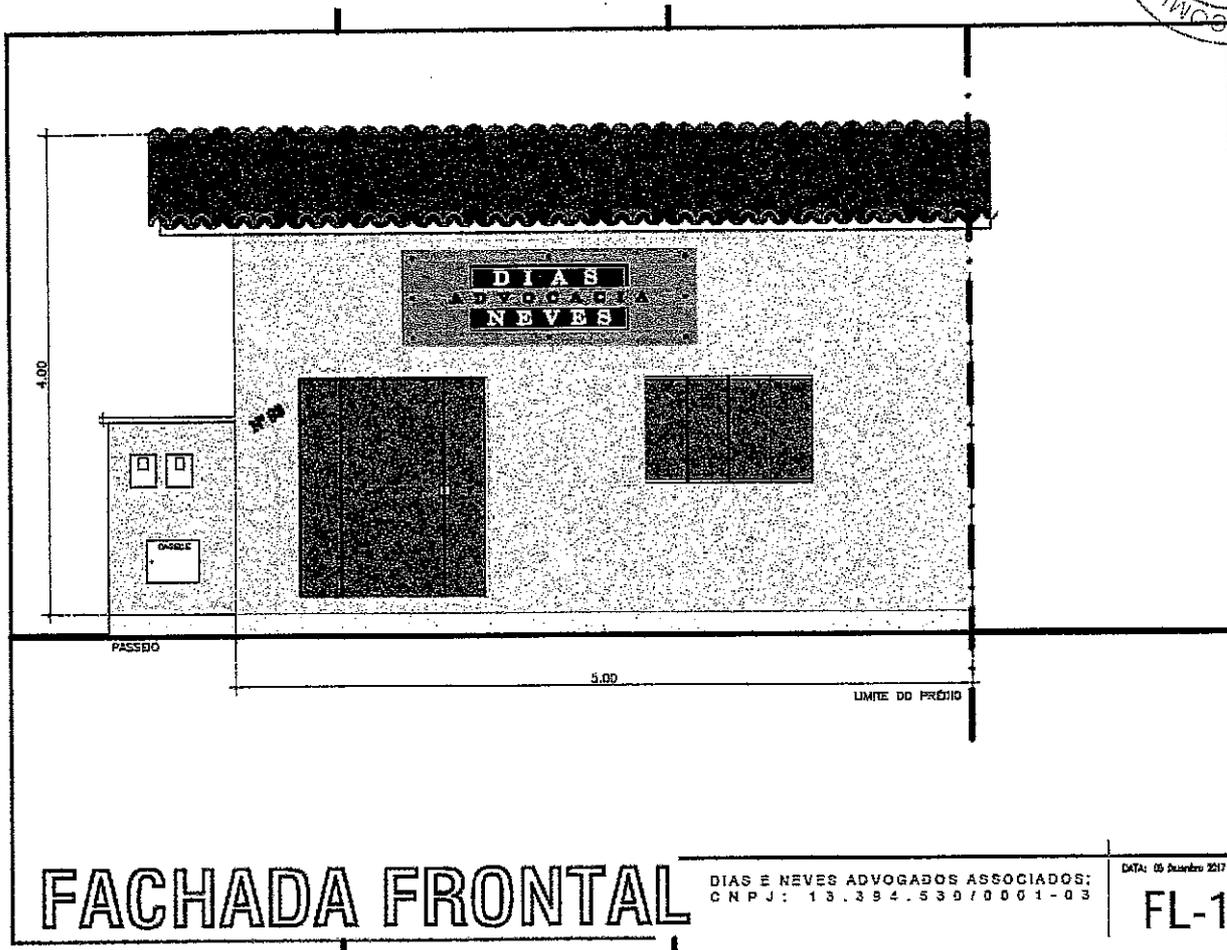
No prazo adequado, art. 22, § 2º da Lei 8.666/93, o licitante levou a documentação exigida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Paracuru para emissão de CRC, qual foi recebida por um serventuário, que, posterior análise dos documentos, em sala reservada apenas para os membros da referida Comissão, retornou com o CRC da licitante. Nesta oportunidade, o serventuário não faz nenhuma observação.

No dia subsequente, o Presidente da Comissão entrou em contato com o licitante, por e-mail, requerendo juntada de outras fotografias da fachada do imóvel do licitante, momento que o licitante conheceu do erro involuntário.

O que de fato aconteceu, quando da entrega dos documentos exigidos para o cadastro do CRC, o licitante se equivocou e juntou a foto da projeção da fachada da reforma que aconteceria no imóvel:



A imagem acima foi apresentada pela arquiteta para demonstrar como base para convencimento dos sócios da DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Depois da aprovação foi elaborado projeto, qual segue abaixo, com o fito de requerer a autorização da execução da reforma pelo Município de Maracanaú e pelo CREA-CE (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará):



Deveras repetir, que apenas nesta oportunidade, que tal equívoco foi percebido pelo licitante quando questionado pelo Presidente.

Assim, logo, o licitante enviou as fotos de como é a fachada do escritório:

D I A S
A D V O C A C I A
N E V E S



DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.º 13.394.530/0001-03

Av. Central, 93, Jereissati I, CEP: 61.900-415, Maracanaú-CE
e-mail: diasnevesadvogados@gmail.com - Telefone: (85) 9.9989-9004/9.9733-7603

D I A S
A D V O C A C I A
N E V E S



DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.º 13.394.530/0001-03

Av. Central, 93, Jereissati I, CEP: 61.900-415, Maracanaú-CE
e-mail: diasnevesadvogados@gmail.com - Telefone: (85) 9.9989-9004/9.9733-7603

Portanto, sanado o equívoco, porém não foi assim que entendeu o Presidente, visto ele cancelar o CRC do licitante.

Não houve dolo do licitante-recorrente em fraudar licitação ou enganar o Presidente, o que ocorreu foi uma mera confusão que, imediatamente, fora solucionada.

Obtempera-se que a documentação acostada no pedido do CRC, consta com todos os dados, registros e certidões do imóvel, todos com devido reconhecimento e autenticidade cartorial.

Antes de concluir, junta-se fotografia original do local que serviu para projeção elaborado pelo arquiteto:



Percebe-se que várias modificações foram realizadas entre o original e a projeção.

Diante do exposto, requer-se que o Presidente se retrate do cancelamento do CRC do licitante e o reabilite para concorrer na licitação.

DO DIREITO

Há um ditado popular que diz “errar é humano”. O erro em tela fora inconsciente, trata-se de erro material sanável e irrelevante, ainda mais, porque se trata de equívoco anterior às etapas da licitação.

Erro material é aquele de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Conforme o Acórdão 834/2015-Plenário, a jurisprudência do TCU, no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostre danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

Desclassificar o licitante sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerar que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio



para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador

No Código Civil, dispositivo legal que subsidia o Direito Administrativo, determina:

Art. 139. O erro é substancial quando:

*II - concerne à identidade ou à qualidade **essencial** da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;*

*Art. 142. O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, **não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.***

Com base nesta norma, conclui-se que o erro apontado pelo Presidente, qual seja a simples troca das fotografias, não gera condão para anular a inscrição do CRC do licitante.

Veja-se, o essencial do objeto licitado é a prestação de serviços jurídicos na sede das Secretarias do Município, daí resulta duas conclusões:

Primeiro, ambos os sócios da empresa licitante são advogados altamente técnicos capacitados, basta simples análise nos atestados técnicos acostados nos documentos de habilitação e CRC, e são devidamente inscritos na OAB-CE.

Segundo, que os serviços jurídicos serão executados dentro das secretarias e tribunais administrativos e judiciais.

Destarte, a fotografia da fachada não é essencial para a perfeita promoção do objeto da licitação.

Ademais, os balanços patrimoniais, os atestados técnicos e as demais certidões podem satisfatoriamente conferir idoneidade da empresa licitante.

No entanto, ainda não satisfeito, o licitante traz o enunciado do art. 282 do Código de Processo Civil:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

No caso o Presidente vestirá a toga e diante desta incumbência, mister seguir rito determinado em lei, assim é dever do Presidente retificar um possível erro, ainda mais na situação em tela. Portanto, o cadastro deve ser aceito se o interessado sanar a falta apontada, qual já restou resolvida.

EXIGÊNCIAS PREVISTAS PARA O PREENCHIMENTO DO ALUDIDO CADASTRO NÃO CONTIDAS NA LEI Nº 8.666/93

É oportuno trazer à baila o entendimento dos Tribunais de Contas, que aduz que o rol de documentos para o cadastro de fornecedores, em especial, o requisito acima questionado, afronta o artigo 37, XXI da Constituição Federal, pois impõe exigências que não seriam eficazes ou necessárias. Os Tribunais de Contas sustentam que as exigências editalícias afrontam princípios básicos da

Administração Pública e da Lei de Licitações, impedindo a participação de possíveis licitantes.

A Lei n.º 8.666/93 determina que o cadastramento deve ser realizado apenas com a qualificação necessária, prescindindo de elementos apenas voluptuários:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 22. São modalidades de licitação:

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a **necessária qualificação**.*

Todavia, não há amparo à exigência de apresentação de fotografia de fachada para a comprovação de aptidão para a prestação do serviço, pois não é

possível exigir para o cadastramento documentos não previstos na Lei de Licitações no que se refere à habilitação dos licitantes. Nesse contexto, verifica-se que inexistente previsão legal que autorize a determinação de apresentação de fotografia de fachada, no tocante à qualificação técnica ou econômica-financeira:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ao fazer uma interpretação sistêmica dos normativos acerca do assunto, os Tribunais têm entendido que uma imposição dessa espécie somente poderia ser admitida se claramente explicitada no texto legal. Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente da fachada do imóvel.

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, neste ato representada pelo seu sócio Administrador, vem na forma da legislação vigente pedir:

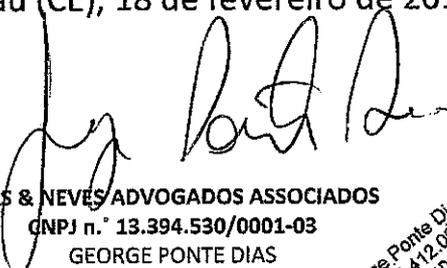


a) Seja deferido o recurso impetrado, para, ao fim, conferir certo, correto e válido o CRC da DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

b) Que o processo de licitação em referência siga seu curso normal para que seja homologado em favor da Empresa que apresentar melhor proposta.

Pede e espera deferimento dos pedidos.

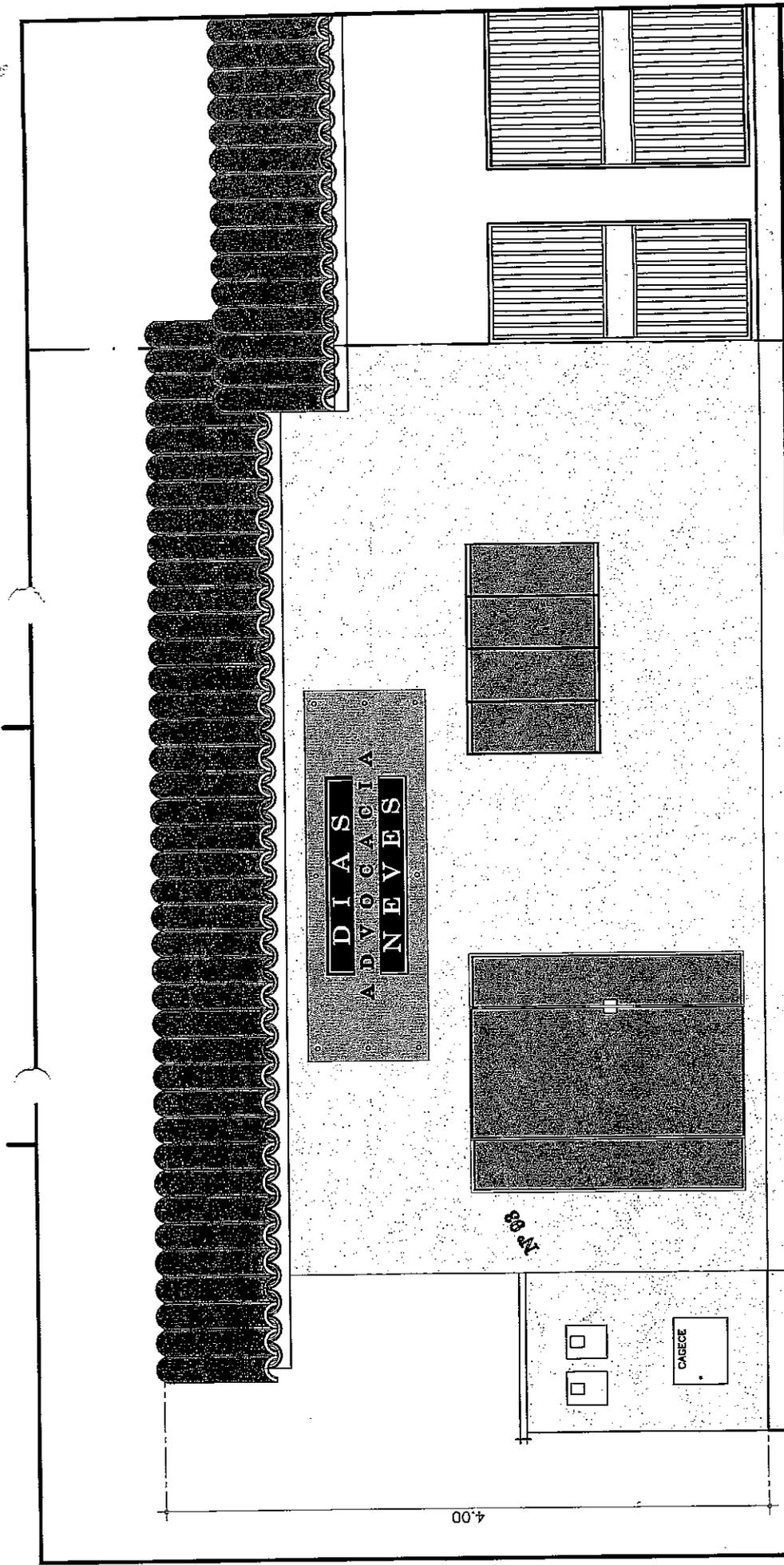
Maracanaú (CE), 18 de fevereiro de 2018.



DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ n.º 13.394.530/0001-03
GEORGE PONTE DIAS
CPF nº 835.412.093-72 / OAB/CE n.º 16.278

Sócio-Administrador

George Ponte Dias
CPF: 835.412.093-72
DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 13.394.530/0001-03



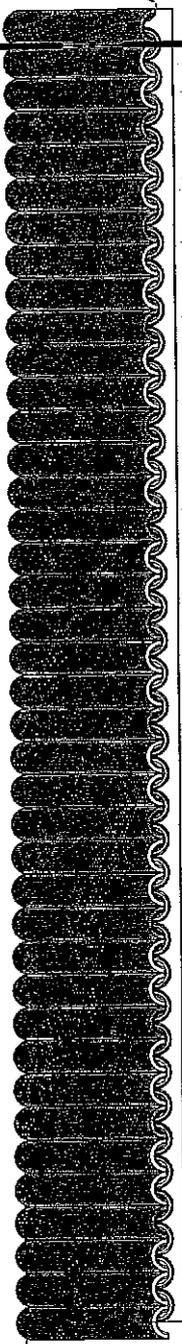
DATA: 05 Dezembro 2017

FL-1

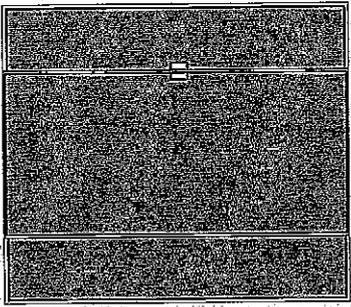
DIAS E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS;
 CNPJ: 13.394.530/0001-03

FACHADA FRONTAL

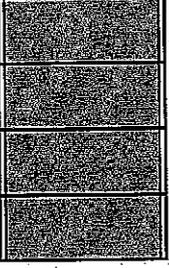
Handwritten signature or mark at the bottom of the page.



DIAS
A
ADVOCACIA
NEVES



Ar 98



CABECE

4.00

PASSEIO

5.00

LIMITE DO PREDIO



DATA: 05 Dezembro 2017

DIAS E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS;
CNPJ: 13.394.530/0001-03

FACHADA FRONTAL

FL-1